DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10976/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4266/2017
PROTOCOLO	: 1793206
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DARCY FREIRE
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 38.461,05
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 10/2011, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 021/2011), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Douradina e a empresa Guedes e Feitosa Ltda, tendo por objeto a aquisição de materiais de expediente, destinados a atender as Secretarias Municipais.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-63113/2017 (peça digital n. 18), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, pela irregularidade do instrumento contratual (Contrato nº 021/2011), pela irregularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-18402/2018 (peça digital n. 19), manifestou-se pela Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e pela Irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, correspondentes a 1ª 2ª e 3ª fases.

É o relatório.

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Carta Convite, da formalização do Contrato, do 1º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Após o exame dos autos, verifica-se que a 3ª Inspetoria de Controle Externo solicitou a notificação das autoridades responsáveis quanto à ausência de DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES que não constam dos autos, devidamente intimados (INT-4390/2017 – Destinatário: Darcy Freire e INT-4391/2017 – Destinatário: Jean Sérgio Clavisso Fogaça), responsáveis à época.

Em resposta à intimação, o senhor Darcy Freire compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 15.

Quanto ao senhor Jean Sergio Clavisso Fogaça, informa que encaminhou a cópia da notificação destinada ao senhor Darcy Freite, tendo em vista que o mesmo não localizou o processo licitatório.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, ficando pendentes de regularização os seguintes:

- Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;
- Cópia da publicação do contrato
- Termo Aditivo com a sua devida publicação, justificativa e parecer jurídico.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que **o procedimento licitatório**, encontra-se **irregular**, tendo em vista **a infringência** as normas estabelecidas no Artigo 3º, item I da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 e as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, diante da **ausência de apresentação de Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado**.

Quanto ao Contrato nº 021/2011, verifico que foi **formalizado** de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, entretanto, **não houve comprovação da publicação** resumida do instrumento congênere na imprensa oficial (parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93) e de acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao mesmo **não se encontra completa** (atende as normas estabelecidas no Artigo 3º, alínea “c” da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010).

A Autoridade Responsável, senhor Darcy Freire, foi intimado nos termos regimentais para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

Em resposta à intimação, o senhor Darcy Freire compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 15.

Assim, o instrumento contratual encontra-se **irregular**, com a documentação **incompleta e não atendendo** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, item 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e da **não publicação** resumida do instrumento contratual, condição indispensável para sua eficácia, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao Instrumento Contratual, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Constam nos autos o aditamento (1º termo aditivo) ao qual se encontra **irregular**, **em razão da ausência documental obrigatória** (Autorização, Justificativas, Parecer Jurídico, Comprovantes das publicações dos extratos do Termo Aditivo). O objeto é acréscimo de 18,90% no valor inicial

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao Termo Aditivo **se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas** na Instrução Normativa TC/MS nº 34/ 2010 e não atende o estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, condição indispensável para sua eficácia.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	38.461,05
Valor do acréscimo	7.272,70
Valor final da contratação	45.733,75
Empenhos emitidos	23.721,72
Total de Empenhos válidos	**23.721,72**
Total dos Comprovantes Fiscais	**23.721,72**
Total de Pagamentos	**23.721,72**

Entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, **não** atendendo o **prazo** de até 15 (quinze) dias úteis, estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 10/2011, celebrado entre o município de Douradina e a empresa Guedes e Feitosa Ltda, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 21/2011, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** do Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2011 pela não comprovação da publicação resumida na imprensa oficia, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor Darcy Freire, Prefeito Municipal à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 105.507.471-68, **em razão da ausência da publicação resumida na imprensa oficial** do resumo do edital e do instrumento contratual, infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e em razão da ausência de documentos pertinentes a 1ª fase, nos termos dos art. 42, II, IV e IX, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Darcy Freire, Prefeito Municipal à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 105.507.471-68, **pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que as responsáveis acima citadas recolham os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH